



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000317688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302172-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante FLABEG BRASIL LTDA., é agravado ARTHUR JOSÉ BILAC NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302172-65.2024.8.26.0000

Agravante: Flabeg Brasil Ltda.

Agravado: Arthur José Bilac Neto

Origem: Foro de Indaiatuba/4ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Glauco Costa Leite

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.006

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios por entender que houve a correção espontânea dos cálculos pelo credor – Insurgência da executada – Acolhimento – Redução espontânea do valor executado que decorreu da intimação do exequente para que se manifestasse a respeito da impugnação apresentada pela executada – Equívoco na elaboração dos cálculos que demandou atuação dos patronos da executada – Caso não houvesse a insurgência, o cumprimento de sentença, ainda que provisório, seguiria pela satisfação do débito em montante superior ao devido – Honorários advocatícios devidos – Precedentes – Montante arbitrado em 10% da diferença apurada – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO***

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, contra a decisão proferida às fls. 231/233, complementada pela de fls. 260 dos autos de origem, copiada às fls. 131 deste agravo, a qual deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários por entender que houve a correção espontânea dos cálculos pelo credor.

Aduz o agravante, em síntese, que: **i)** o juízo de primeiro grau entendeu que teria havido correção espontânea do credor, não obstante essa correção tenha sido em decorrência da impugnação ofertada pelo ora agravante; **ii)** houve, de fato, reconhecimento jurídico do pedido por parte do agravado que, sem poder defender a irregular inclusão de juros no montante executado, corrigiu o cálculo da condenação provisória; **iii)** o agravado reconheceu o excesso de execução e, a fim de evitar discussões que venham a prolongar a satisfação do crédito, excluiu os juros de mora do montante devido; **iv)** houve reconhecimento jurídico da não incidência de juros de mora na cobrança de valor fixado a título de honorários de sucumbência, em decisão transitada em julgado.

Pleiteia o provimento do recurso para que sejam arbitrados honorários advocatícios em razão do excesso de execução reconhecido em sede de impugnação, fixados em percentual sobre a quantia cobrada a maior.

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Os autos foram remetidos a este Relator em razão de prevenção oriunda do processo nº 2221639-93.2022.8.26.0000 (fls. 17).

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 24, e nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de

sentença pelo qual a parte exequente, ora agravada, busca o pagamento devido a título de honorários de sucumbência no valor de R\$ 434.600,04, devidamente atualizados (fls. 04) da origem.

Intimada, a parte executada, ora agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando que houve excesso, pois a inclusão dos juros de mora é indevida (fls. 159/177).

Em manifestação sobre a impugnação, a parte agravada, a fim de se evitar maiores discussões, em razão do cumprimento de sentença ser meramente provisório, concordou com a exclusão dos juros de mora, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 362.167,00, para maio/2024 (fls. 219/225).

O douto juízo de primeiro grau, reconhecendo que houve a correção espontânea do credor, deixou de acolher a impugnação apresentada e não condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, a parte agravante insiste na possibilidade de fixação dos honorários, afirmando que o reconhecimento do excesso, pelo credor, somente ocorreu após a apresentação da impugnação.

Com razão a agravante.

De fato, a mencionada redução do valor da execução de sentença efetuada pelo exequente decorreu da intimação para que ele se manifestasse a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Assim, somente com a insurgência da executada é que houve a redução do valor.

Embora o agravado tenha reconhecido o excesso apenas para evitar discussões desnecessárias, uma vez que o cumprimento de sentença é provisório, o equívoco na elaboração dos cálculos demandou atuação dos patronos da executada para apresentação de defesa e, conseqüentemente, redução do valor cobrado em excesso, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios.

De se ressaltar que, se não houvesse a insurgência da executada, o cumprimento de sentença, ainda que provisório, seguiria pela satisfação do débito em montante superior ao devido.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação. Inconformismo do executado impugnante. Impugnação que havia de ser acolhida, porque de fato constatado excesso na execução posteriormente reconhecido pelo próprio exequente. A posterior concordância do executado impugnante com a retificação dos cálculos não é circunstância suficiente a afastar o já comprovado excesso de execução. Não houvesse a insurgência do impugnante, o cumprimento seguiria pela satisfação de montante consideravelmente superior ao devido. Acolhimento impõe fixação de honorários advocatícios sucumbenciais ao impugnante. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento 2292186-92.2021.8.26.0000; Relator PIVA RODRIGUES; 9ª Câmara de Direito Privado; j: 28/06/2022).

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VERSANDO SOBRE A SATISFAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO POR PELO PRÓPRIO CREDOR – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO EXECUTADO – CABIMENTO –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – CORREÇÃO CUJA RESPONSABILIDADE INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA – VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO PARA FINS DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO REPUTADO CORRETO – DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

(Agravado de Instrumento nº 2037689-78.2022.8.26.0000; Relator ANDRADE NETO; 30ª Câmara de Direito Privado; j: 29/07/2022).

Demais disso, o art. 85, §1º, do CPC, dispõe que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Desta forma, reconhecido o excesso de execução, de rigor a condenação do exequente, ora agravado, em honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o valor inicialmente pleiteado (R\$ 434.600,04) e o efetivamente devido (R\$ 362.167,00).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima delineados.

JORGE TOSTA
Relator